



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1018847-05.2023.8.11.0015.

AUTOR(A): CONTINENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

No id. n.º 156101500, a recuperanda requer a instauração de procedimento de mediação, perante o CEJUSC Empresarial, a fim de tentar a composição amigável junto aos credores Banco Paccar S/A, Banco Itaúcard S/A, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco J. Safra S/A.

É cediço que os institutos da conciliação e mediação devem ser incentivados pelo juízo, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

A propósito, tais meios de composição foram positivados na Lei n.º 11.101/2005, mediante as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, conforme se extrai dos artigos 20-A e 20-B, da aludida legislação.

Deste modo, cabível a tentativa de convenção entre a devedora e os credores extraconcursais. No entanto, tal medida deve ser intentada diretamente pela recuperanda, a qual deve promover pedido de conciliação com os aludidos credores, por meio de petição direcionada ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Virtual Empresarial do Estado de Mato Grosso.

Noutro giro, no que tange aos efeitos do período de blindagem, cumpre salientar que, embora este juízo adote o posicionamento quanto a impossibilidade de extensão dos efeitos da blindagem patrimonial após o decurso do *stay period*, o caso em concreto apresenta particularidades que merecem ressalvas.

In casu, denota-se que foi prorrogado o período de blindagem pelo termo de 180 dias ou até a realização da AGC, consoante id n.º 142596774; contudo, mesmo após a realização da assembleia geral de credores, observo que não transcorreu o prazo de 360 dias, desde o deferimento do



processamento do pedido de recuperação judicial e, somado a isso, o plano foi aprovado em assembleia, mas a análise quanto a sua homologação está pendente. Ademais, não se pode olvidar da intenção da devedora em alcançar a composição com os credores extranconcurais.

Assim, hei por bem atender ao pleito da recuperanda, de modo que determino a manutenção dos bens declarados essenciais nos autos sob a posse da recuperanda, até a realização da audiência de mediação com os credores extraconcurais, condicionando a medida à comprovação de distribuição do pedido perante o CEJUSC Empresarial, no prazo de 10 (dez) dias.

Das demais providências:

1. Colha-se o parecer do Ministério Público a respeito da aprovação do plano de recuperação judicial 153733826/153733833, bem como quanto a petição apresentada pelo credor Banco J. Safra S/A, nos ids n.º 13041884 e n.º 153295830.

2. Intime-se a AJ para que se manifeste em relação à petição e documentos da recuperanda, do ids n.º 153672411, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SINOP, 27 de maio de 2024.

ap

Juiz(a) de Direito

